

DOSSIÊ TEMÁTICO

DIREITO UNIVERSAL AO NOME

(manifesto pela vida II)

| 208

Mariah Rafaela Silva¹

Resumo: A presente reflexão-manifesto tem como objetivo pensar o “conceito” de nome com base na *racionalidade da negligência* às existências, corpos, subjetividades e identidades trans no cerne dos tratados globais em Direitos Humanos. A aposta é trazer uma reflexão-vida em torno do direito universal ao nome, não como uma utopia, mas como um dispositivo de cobrança aos mais variados organismos internacionais, especialmente a ONU, para que os temas das transexualidades sejam abordados a partir de perspectivas amplas de gênero que tomem o nome, e a produção de direito, em sua agência personalíssima. Dedico esse manifesto a minha amiga e irmã de luta Jaya Jacobo que vem lutando nas Filipinas para garantir seu nome e sua dignidade.

Palavras-chave: transexualidades, nome, direito, dignidade, vida.

Corpo-mundo (im)próprio

Nomes (im)próprios. A aparente contradição é, na verdade, uma realidade para milhões de pessoas pelo mundo. Possuir um nome de registro que contradiz sua identidade social é um modo de investimento contumaz do poder de Estado sobre os corpos-subjetividades trans. A fronteira – e, portanto, o espaço de batalha – entre constituir para si um *nome próprio* e habitar os escombros de um *nome impróprio* é o corpo. Esse corpo, do qual a existência da lei necessita para fazer valer sua força, é

¹ Historiadora da arte formada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, mestra interdisciplinar em ciências humanas (ênfase em história, teoria e crítica da cultura) pela Universidade do Estado do Amazonas e doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal Fluminense. Vínculo institucional: Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM)/ Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail:mariah.rafaela.silva@gmail.com.

justamente aquilo que representa um *excesso*, onde os mais variados devaneios de poder exercitam sua dinâmica incomensurável de precarização. No embate meio ao *(im)possível*, as subjetividades trans agonizam à espera de uma regulamentação, a nível global, pelo *direito humano ao nome*.

O dicionário Aurélio [online]² de língua portuguesa define *nome* como uma “palavra ou expressão que designa algo ou alguém. A designação de uma pessoa...”. Aparentemente, o substantivo, que em português está vinculado à classe gramatical masculina, não exige grande esforço cognitivo para sua compreensão. Afinal, dar nome às coisas e às pessoas é algo tão profundamente engendrado na cultura humana que faz com que o ato de nomear [a ação de dar nome] tenha uma aparência de substância em si, ou seja, algo que é tão comum que nos parece natural. Em outras palavras, nomear constitui um repertório *natural* à cultura humana. Trata-se, portanto, de classificar coisas, pessoas, e até mesmo os animais, segundo características que oscilam, em geral, entre gêneros, espécies ou constituição química. Mas eu gostaria de me limitar ao caso dos humanos, na verdade, – para ser mais específica – gostaria de me limitar a um *tipo* de “humano” destituído de existência política e proteção legal, ao ponto de sequer poder usufruir de um direito aparentemente personalíssimo (direito à personalidade), no interior de um conjunto de racionalidades que trás à luz garantias fundamentais, ou seja, se constituiria como direito fundamental.

Corpo-tratado mundo

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), de 1948, não consta qualquer menção ao nome como direito humano fundamental. O que é minimamente curioso, uma vez que tem por objetivo funcionar como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, definindo as proteções universais dos direitos humanos. Gostaria de destacar alguns trechos, inclusive do preâmbulo que diz, entre outras coisas que

² Acesso em 21 de maio de 2020. Link <https://www.dicio.com.br/nome/>

[...] os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Minha observação aqui se concentra em torno à proclamação à dignidade e o valor da pessoa humana. Embora a DUDH opere como documento de recomendação aos Estados, sem necessariamente ter força de lei, tais princípios ressaltam a igualdade de direitos e o próprio reconhecimento da humanidade dos indivíduos pautados numa racionalidade humanista que, entre outras coisas, visa garantir e instaurar liberdades individuais frente ao poder dos Estados e instituições políticas que desgastem ou comprometam a garantia dos direitos humanos. Não obstante, ressaltar a fé nos direitos fundamentais, reiteraria o compromisso das Nações Unidas frente a toda e qualquer agenda política que precarize a própria vida humane em essência.

Decorre desta *racionalidade*, os artigos primeiro, segundo e terceiro que ressaltam, de modo geral, a liberdade e igualdade de direitos entre as pessoas, baseados na razão e na fraternidade – princípios iluministas –, a indistinção ao direito a não discriminação em função de raça, cor, sexo ou **qualquer outra situação** e, por fim, o direito à vida e à segurança pessoal. Entendo que por “qualquer outra situação”, ainda que o termo *gênero*³ sequer tenha sido evocado diretamente, a DUDH abre precedentes ao entendimento à constituição de políticas de gênero que protejam igualmente pessoas trans. No entanto, como uma declaração que bebe em princípios iluministas, o conceito de razão se torna a verdade dos sujeitos e, desta forma, constitui-se como postulado jurídico-discursivo. A *ratio*, como base teórica-científica, define o conjunto de forças que circunscrevem os princípios e garantias do homem, sem se atentar, portanto, à própria personalidade humana e os processos de produção de subjetividade no interior da cultura como fundamentos imanente à agência humana. Me parece no mínimo curioso

³ Sobre esse tema, o artigo 16º inclusive daria uma discussão à parte no que tange ao direito a contrair matrimônio que não será objeto de reflexão aqui.

que em tais conjuntos de garantias fundamentais, o nome sequer conste como princípio à dignidade humana.

Tal questão torna-se ainda mais intrigante ao se analisar, por exemplo, o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*, de 1966, cujo preâmbulo ressalta a “dignidade inerente à pessoa humana” (sic). A PIDCP, diferente da DUDH, tipifica o direito ao nome conforme preconizado no artigo 24, inciso 2, ao elencar que “Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”. Essa é a única menção do direito ao nome em todo documento. Contudo, importa observar o nome como *imposição* daqueles que direta ou indiretamente possuem a tutela ou direitos sobre a criança, podendo ser a família ou organização do Estado. Além disso, o nome operaria como dispositivo único de categorização de indivíduos e não como manifestação personalíssima, ou seja, a possibilidade de livre escolha dada às próprias características do direito à personalidade, o que indica uma profunda contradição no interior dos quadros regulatórios que preconizam liberdade e dignidade da pessoa humana.

Entretanto, no que diz respeito ao nome, mais nebuloso ainda é o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*, de 1976, que estabelece uma série de princípios que orbitam em torno dos ideais de liberdade, dignidade e proteção social, tomando como eixo gravitacional, sobretudo, seu artigo segundo em que destaca, entre outras coisas, o direito a não discriminação de qualquer ordem. Nenhum artigo do PIDESC evoca, por exemplo, o direito ao nome como ferramenta de inclusão social e econômica, nas mais variadas esferas da sociedade e/ou do Estado. Contudo, para existir enquanto *Homo economicus*, os sujeitos invariavelmente dependem de um nome. Essa me parece um ponto nevrálgico para as existências trans, uma vez que é justamente essa população uma das mais precarizadas nos sistemas de empregabilidade e renda a nível universal.

Cabe ressaltar que os três dispositivos supracitados, constam entre os principais documentos das Nações Unidas para nortear princípios e garantias em direitos humanos, embora, cabe-se ressaltar, que tais documentos não tenham força vinculante. Entretanto, não evocar o direito ao nome como uma garantia fundamental, vinculados à direitos

personalíssimos, as Nações Unidas deixam um vácuo sobre o tema, passível a interpretações diversas. Nessa conjuntura, teria as pessoas trans direitos a ter direitos humanos ou o termo analítico “humano” não é capaz de investir seus corpos-subjetividades às garantias apresentadas pelas racionalidades políticas a nível global? Sendo assim, haveria a possibilidade de advogar um direito universal ao nome àqueles e àquelas que sequer tem *humanidade*?

O tema certamente é espinhoso. No Brasil, por exemplo, o Código Civil e a Lei de Registros Públicos (LRP) são os instrumentos que definem mecanismos legais sobre o nome. Tais instrumentos não proíbem a alteração. Entretanto, é importante observar que na LRP, os procedimentos precisam observar os mecanismos impostos pelos artigos 56 e 57, nomeadamente aqueles que impõem o ordenamento em casos nos quais o interessado completar maior idade, restrito ao primeiro ano, e casos excepcionais julgados pela justiça. Aparentemente, isso dava direito às pessoas transexuais que requisitarem retificação civil, exclusivamente do prenome, quando assim fosse o interesse. Contudo, durante décadas, as pessoas transexuais no Brasil foram impedidas a acessar tal direito, mesmo que no âmbito interamericano, o *Pacto de San Jose* (1969) em seu artigo 18 trouxesse a menção explícita do direito ao nome, nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário (*Pacto de San Jose, 1969*).

O nome, mesmo que de extrema relevância para a vida social e parte fundamental da personalidade humana, era compreendido nas cortes brasileira como tendo um caráter objetivamente atribuído ao sexo biológico. Nos primeiros casos judiciais, os pedidos foram negados em sua totalidade, sob alegação de critérios biológicos.

Em 2007, o *Supremo Tribunal de Justiça* (STJ), julgou procedente recurso a favor de uma pessoa trans que pleiteava o direito à retificação civil após cirurgia de readequação sexual. Entretanto, determinou que a certidão de nascimento constasse o motivo pela da referida troca. Indicar na certidão de nascimento a “causa transexual”, na verdade caracterizava uma certa continuidade com estruturas simbólicas e sociais

vinculadas à patologização das transexualidades e um modo de manter num certo sistema de saber-poder a *indignidade* das pessoas transexuais.

Aliás, a história da luta pelo direito ao nome no Brasil está recheada de absurdos. Em geral, não apenas a cirurgia, mas as experiências trans como um todo, eram tomadas a partir de uma falsa moralidade que percebia esses corpos-subjetividades como grandes estruturas de “perversões sexuais”⁴, sob alegações, entre outras, de que a cirurgia criaria nada mais que “eunucos estilizados” (sic). Tal compreensão, revela que na história das lutas pelos direitos transexuais, conceitos humanísticos como a própria ideia de humanidade e estruturas discursivas iluministas como “liberdade, fraternidade e igualdade”, não se acoplavam aos ideais de dignidade, personalidade e garantias fundamentais quando o assunto era as transexualidades. De modo que a única forma de “entender” esses corpos era por meio da negação, da separação radical entre o humano e tudo aquilo que é inferior a ele, da amputação e de uma profunda lógica de patologização que tornavam impossíveis a garantia de qualquer reconhecimento de direito. Em suma, os corpos trans sempre foram investidos de uma *ratio inimicus* numa reiterada estrutura de colonialidade dos corpos.

Em 2018, contudo, a Suprema Corte do Brasil, seguindo o que já vinha acontecendo em alguns poucos países do mundo, entre eles a Argentina, finalmente reconheceu o direito das pessoas trans ao nome, mais do que isso, reconheceu o direito de *nomear* o sexo, agenciando ao princípio personalíssimo ecos de uma dignidade, pelo menos no campo jurídico, embora há muito ainda o que caminhar para plena garantia desse direito no Brasil.

Quando retornamos a lente de análise do direito ao nome para uma escala global, conforme discutida brevemente acima, necessariamente iremos encontrar, no 2006, a promulgação dos Princípio de Yogyakarta (PY), ou seja, um conjunto de princípios que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à identidade de gênero e orientação sexual. Pela primeira vez na história das lutas pela garantia dos direitos humanos, versou-se um conjunto de orientações jurídicas

⁴ Ver solicitação de instauração de inquérito policial do Ministério Público de São Paulo em 1975 aqui <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190221-06.pdf>

exclusivamente dedicadas às experiências “desviantes” de gênero e sexualidade. Entretanto, representantes de mais ou menos vinte e cinco países constam como signatários dos PY, inclusive o Brasil. A baixa adesão ao acordo jurídico internacional pode nos dar pistas pelos modos como um número expressivo de países trata políticas de direitos humanos, sobretudo aquelas voltadas às garantias de proteção, cidadania e dignidade de pessoas transexuais. Não obstante, cabe-se ressaltar que assinar e comprometer a cumprir não garante efetivamente que os Estados, através de seus signatários, cumpram tais acordos. A Polônia, uma das signatárias, por exemplo, tem uma série de leis anti-LGBT. O Brasil é o país onde mais se mata LGBT no mundo. No Quênia e Botsuana, outros signatários, é crime ser LGBT. Em outras palavras, enviar representantes como signatários não efetiva o compromisso dos países em cumprir e garantir direitos humanos, muito embora esses possam estar suscetíveis às “sanções” na esfera internacional a partir de denúncias de violações que devem ser analisadas e julgadas caso a caso.

Garantir direitos humanos não parece ser a preocupação dos Estados, sobretudo quando se trata de populações muitas vezes não entendidas como “humanas”. É o caso, por exemplo, das Filipinas onde o código civil proíbe mudanças no marcador de gênero⁵. A suprema corte desse país já julgou casos de pedido de retificação civil por pessoas transexuais negando provimento, baseada na noção de que nome está profundamente interligado a uma noção de sexo como caráter intrinsecamente biológico. Entretanto, uma pessoa cisgênero cujo nome possa eventualmente lhe causar constrangimento, pode ajuizar ação de retificação de nome a fim de garantir sua dignidade humana, ou seja, o direito torna-se fundamentalmente instrumento de diferenciação e classificação entre as pessoas e, indiretamente, de sua humanidade. Mesmo em países com legislações mais sofisticadas de proteção aos direitos humanos, pessoas transexuais continuam à margem das garantias fundamentais de Estado. O nome torna-se, portanto, a primeira trincheira entre a impossibilidade de *ser*, e existir

⁵ Eu discuto essa questão em mais detalhes em um ensaio produzido em parceria com professora e ativista trans filipina Jaya Jacobo, intitulado *Towards a final absolution: a South by South approach to trans resistance from Brazil and the Philippines*, aceito para publicação na Revista Contexto Internacional (PUC/RJ) e ainda no prelo (com previsão de publicação em outubro de 2020)

enquanto cidadão, frente às racionalidades que vilipendiam direitos e submetem os corpos-subjetividades trans à toda sorte de necrotopografias do horror cotidiano.

Corpo-excesso, lutas cotidianas

| 215

Pensar em termos de dinâmicas topográficas e geopolíticas da matabilidade⁶ como compartilhamento de uma racionalidade que tome os corpos-subjetividades trans como *inimigos* do status quo biológico, mas não apenas, me parece uma interessante aposta metodológica para abordar as (im)possibilidades do nome, ou melhor, o fluxo que varia entre aquilo que é próprio e impróprio, segundo critérios ficcionais que investe nos corpos-subjetividades trans um laboratório experimental de bionecropolíticas contemporâneas. Rotineiramente, somos “surpreendidos” com notícias de suicídios e/ou assassinatos das pessoas trans. Quando uma pessoa trans dá cabo de sua vida, ela tem, na verdade, a vida ceifada, e diversas outras pessoas são mortas juntas. São mortas não apenas metaforicamente, mas subjetivamente, uma vez que o medo é maior que o direito de ser protegida pelos Estados. Quando uma pessoa trans tem sua identidade social recusada, ela é morta de inúmeras outras formas. No Brasil, por exemplo, não param de chegar denúncias de que o reconhecimento aos direitos humanos das pessoas trans, são vilipendiados inclusive na hora de sua morte. A sociedade assiste assustadoramente calada, como quem é conveniente com tamanha brutalidade, a recusa de reconhecer o direito a uma pessoa trans ao nome social, mesmo no leito de sua morte. A fim de satisfazer o devaneio neocolonial de uma sociedade aprisionada à codificação cisgênera, o (utópico?) direito ao nome e à memória subjaz à fantasia do corpo-catástrofe.

O sepultamento ocorre – via de regra, ignorando a existência social de um “projeto *fracassado* de sujeito” – investido e revestido pela e na fantasia colonial impressa no imaginário social coletivo hegemônico. Enterra-se outra pessoa, outro

⁶ O termo matabilidade aqui é dilatado e diz respeito não apenas às formas pelas quais se produz mortes físicas, mas sobretudo à construção incomensurável de um dispositivo experimental que chamo de *necroma*, ou seja, toda um repertório de tecnologias da morte que variam desde as camadas mais quânticas das experiências de anulação e segregação, às técnicas mais sofisticadas de matar. Indicando, assim, que a *morte*, é um conjunto de racionalidades que obliteram o Outro de sua própria existência social-coletiva, individual-psíquica, orgânica-biológica, política-ética e legal-religiosa através de inúmeras máquinas semióticas.

“fulano”, mas nunca a pessoa trans inúmeras vezes *morta*, aquela, ou aquilo, que se quer teve existência cidadã não pode ter direito a um sepultamento decente. Portanto, enterra-se “indigentes”, uma criação nunca concretizada. Porque *o nome que dá corpo ao enterrado não é o nome que identifica o enterrado*. É, assim, no interior dessa racionalidade, que as pessoas trans não têm inclusive seu direito à sepultamento conforme codificações culturais humanas solicitam, *não há qualquer dignidade na morte trans. Sem direito ao nome, não pode haver direito ao sepultamento*.

A *ratio inimicus* é voraz, é através dela que os Estados alimentam seu fascínio pela morte. O nome torna-se, portanto, apenas mais um dos inúmeros instrumentos de fazer morrer e deixar morrer, numa dinâmica da violência que persiste em colocar os corpos-subjetividades trans

em lugares de subalternização trazendo a atemporalidade dessas experiências em que passado-presente-futuro só pode ser entendido por uma flecha de violência que atravessa o tempo reatualizada pelos indizíveis **racismos-fobias** estruturais, institucionais e cotidianos (Lima, 2020, p. 6, *grifo meu*).

É a acerca do dito pelo não dito – como lugar de subalternização não apenas legislativa –, portanto, onde as indizibilidades de um nome, se tornam nas invisibilidades de uma vida. Vidas precarizadas em um de seus gestos primeiros; o de nomear. Quando nos deparamos defronte a algo desconhecido, normalmente nos perguntamos; “o que é isso?”. Quando se trata das experiências trans, talvez a impossibilidade de um direito universal ao nome, margeie a própria possibilidade classificativa de eliminação, de descarte. Não se trata apenas de não saber responder o que é. Não se trata apenas de permitir que outros violem sua identidade, se trata, sobretudo, da radical impossibilidade de gozo à resposta, no fluxo do aqui e agora, por nossa própria vida e o mais vulnerável direito à autodeterminação.

O nome não é apenas um instrumento de reconhecimento social, toda parafernália pragmática da vida-Estado depende exclusivamente do nome; para se relacionar, para estudar, para trabalhar, para viajar, para contrair bens etc. Aparentemente, ele só é suplantado pelo direito incomensurável à *dívida*. De uma dívida

impagável da qual nos fala Denise Ferreira da Silva. Uma dívida que é assimétrica desde sua origem. As racionalidades de Estado manejam muito bem o controle da dívida. Toda maquinaria opera de modo a garantir sua manutenção, justamente porque é através da *dívida* que contraímos nossas relações sociais. Uma dívida *ad infinitum* que tem no nome suas ferramentas e estruturas de regulação, investindo na raça e no gênero, entre outras coisas, toda ideologia de uma necroeconomia. Essa estrutura é perversamente manipulada numa dualidade que produz incessantes dobras, na medida em que a política de matabilidade dos corpos negros e trans, muitas vezes investe no apagamento do nome, na mesma medida em que precisa reiterar o nome, sobretudo o nome e gênero de batismo, para marcar a hegemonia cisnecropolítica. Está aí uma função da *linguagem* ignorada pelos linguistas: *a capacidade infinita de significar pela dívida-mundo*. A *(en)significação*⁷ da precarização, da obliteração, da separação, da aniquilação... escapa e vai muito além da capacidade de “dizer”, ela é antes de tudo uma capacidade de *inventar*. Seja como for, os modelos institucionais ainda requisitam o nome, tanto para criar tecnologias e paradigmas de expropriação que privatizam tudo, inclusive a vida, quanto para criar um comum, uma certa normalidade institucional. Essas capacidades, esses modelos são frutos de imaginação histórica no e acerca do direito, da população e do Estado, mais ainda, nossas próprias *democracias*.

Para transformar essa máquina ficcional que legisla sobre o todo do planeta, inclusive os nossos corpos, é preciso fazê-la passar por um agenciamento-vida, força-la a uma mutação em nome dos próprios direitos humanos para que este se torne de fato um órgão do bem comum. Para existir, o direito universal ao nome depende, antes de mais nada, de uma radical imaginação coletiva, um compromisso ético de ruptura em escala global frente aos determinismos que buscam perpetuar estruturas de diferenciação. É preciso que a ONU tome isso como agenda global contra os fascismos e colonialidade do presente-futuro. A agência dos corpos-subjetividades trans passa fundamentalmente pelo nome, pelo direito de autodeterminação, nos termos da lei, como dignidade-personalíssima humana.

⁷ A dobra dos processos de ensinar e significar.

Referências

AURÉLIO [dicionário online]. Disponível em <https://www.dicio.com.br/nome>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

Comissão Internacional de Juristas. **Princípios de Yogyakarta**. Disponível em <https://yogyakartaprinciples.org>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

| 218

LIMA, Fátima. 2020. **Protocolo de descarte do lixo, contra-colonialidade(s) e o dia seguinte**. Série Pandemia Crítica (063). São Paulo, n-1 edições. Disponível em https://n1edicoes.org/063?fbclid=IwAR1KJbBKZjz4e78MxzBHnZLNLe1lm4a06RHvbYW0ASGN9clSSkhlhnQj9_Y. Acesso em: 18 de maio de 2020.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **Solicitação de Inquérito Policial**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190221-06.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos do Homem**. Disponível em https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/eng.pdf. Acesso em: 19 de maio de 2020.

Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cescr.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

Organização dos Estados Americanos. **Pacto de São José**. Disponível em https://www.oas.org/dil/access_to_information_American_Convention_on_Human_Rights.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2020.

República Federativa do Brasil. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 de maio de 2020.

República Federativa do Brasil. **Lei de Registros Públicos**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 20 de Maio de 2020.

Universal Right to the Name

(manifest for life II)

Abstract: The purpose of this reflection-manifest is to think of the “concept” of name based on a *rationality of neglect* of existences, bodies, subjectivities and trans identities at the heart of global treaties on Human Rights. The bet is to bring a reflection-life around the universal right to the name, not as a utopia, but as a collection device for the most varied international organizations, especially the UN, so that the issues of transsexualities are approached from broad perspectives of gender that take the name, and the production of law, in its very personal agency.

Keywords: transsexualities, name, law, dignity, life.

Recebido: 27/05/2020

Aceito: 09/09/2020